

PROJETO DE LEI Nº 11/2019

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO – PLE Nº 05/2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.795/18, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAL DE LOTES.

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à Judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Os parágrafos e o *caput* do artigo 16 da Lei Municipal nº 1.795, de 03 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir incentivo fiscal, concedendo isenção de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano - incidentes sobre terrenos e prédios construídos nos loteamentos urbanos ou condomínios urbanísticos implantados nas zonas de desenvolvimento turístico banhadas pelo represamento da usina hidrelétrica de Capivara.

§ 1º O incentivo fiscal terá computado como termo inicial, a partir da data em que o Loteador/Empreendedor receber do Cartório de Registro de Imóveis as matrículas individualizadas, em se tratando de condomínio urbanístico e loteamento, e estendendo-se até 10 (dez) anos para cada fase do empreendimento aprovada.

§ 2º O prazo de incentivo estende-se até a data em que houver a transferência do terreno à terceiro, sendo limitada a isenção no prazo máximo de 10 (dez) anos para cada fase do empreendimento aprovado.”

Art. 2º O *caput* artigo 17 da Lei Municipal nº 1.795, de 03 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 Para fins de atendimento desta lei, após a alienação do lote, o Loteador/Empreendedor fica obrigado a comunicar o Setor de Tributos acompanhado de cópia reprográfica da escritura de compra e venda ou do compromisso particular de compra e venda, bem como, cópias

do CPF, RG e certidão de casamento dos compradores ou compromissários-compradores, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação a todas as unidades ou lotes do Empreendimento.”

Art. 3º O *caput* artigo 18 da Lei Municipal nº 1.795, de 03 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A concessão do incentivo fiscal deverá ser prevista na LDO, acompanhada do devido estudo do impacto orçamentário- financeiro para o exercício no qual será concedido o benefício e ainda nos três anos subsequentes.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (15.03.2019).

Fábio Luiz Andrade
Prefeito

Gabinete do Prefeito, 15 de março de 2019.

JUSTIFICATIVA

Senhores Membros do Legislativo Municipal:

Encaminhamos à superior apreciação dos Eméritos Vereadores, o incluso Projeto de Lei do Executivo – PLE nº 05/2019, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.795/18, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO E CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIOS HORIZONTAL DE LOTES.

Preliminarmente enfatizamos que, após aprovação da lei em comento, levantaram-se questionamentos referentes à forma de isenção do IPTU, bem como da maneira como se desencadearia o prazo para contagem da mesma, bem como a sua não previsão na LDO.

O Secretário de Fazenda, juntamente com o setor Jurídico deste Executivo, aventou a hipótese de haver renúncia de receita caso o texto continuasse daquela maneira; assim optamos por melhorá-lo e inclusive desmistificar os assuntos já mencionados, dos quais passamos a explaná-los.

Nos parágrafos 1º e 2º do artigo 16, limitamos o prazo para até 10 (dez) anos para cada fase do empreendimento aprovado, pois que no texto original estendia-se até a comercialização, sem prazo final, seria como um “*ad aeternum*” caso as partes não se manifestassem perante o fisco.

No *caput* do artigo 17, alteramos a obrigatoriedade de comunicar o setor municipal de tributos, pois achamos que o comprador, se quisesse, poderia não informar a compra e venda e assim a isenção continuaria a existir.

Referentemente ao artigo 18, adequamos seu texto para atender os trâmites descritos na Lei de Responsabilidade Fiscal, já que a

concessão do incentivo fiscal não estava prevista da LDO como consta do texto originário.

Dessa forma, apresentamos a presente propositura para análise e aprovação dos Ilustres Vereadores, transformando-a em lei.

Atenciosamente,

Fábio Luiz Andrade
Prefeito